

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

LADS/

PROCESSO Nº : 10240-000.940/92-11

RECURSO Nº : 89.114

MATÉRIA : PIS/FATURAMENTO - EXS: DE 1990 e 1991

RECORRENTE : RONDON INDÚSTRIA COMÉRCIO EXPORTAÇÃO DE METAIS
LTDA.

RECORRIDA : DRF em Porto Velho - RO.

SESSÃO DE : 06 de dezembro de 1996

ACORDÃO Nº : 101-90.571

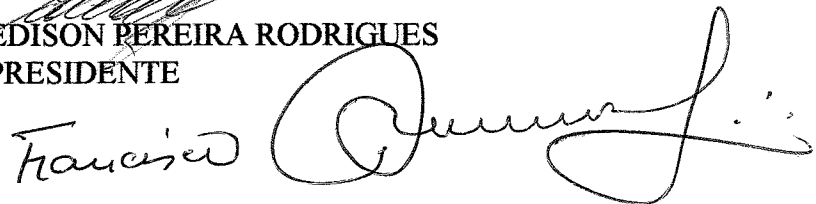
PIS/FATURAMENTO - Exigência do recolhimento do
PIS/FATURAMENTO, feita com base nos Dec.-Leis nrs. 2.445/88 e
2.449/88, julgados inconstitucionais pela Suprema Corte.

Resolução nr. 49, de 09.10.95, do Senado Federal, suspendendo a
execução dos aludidos Decretos-Leis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
RONDON INDÚSTRIA COMÉRCIO EXPORTAÇÃO DE METAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório
e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
RELATOR

FORMALIZADO EM:

09 JAN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA
CÂNDIDO, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, CELSO ALVES
FEITOSA, RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

PROCESSO Nº : 10240-000.937/92-06
ACÓRDÃO Nº : 101-90.495

RECURSO NR. : 89.114
RECORRENTE : RONDON INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE
METAIS LTDA.

RELATÓRIO

Nos presentes autos é exigido o recolhimento do PIS/FATURAMENTO dos exercícios de 1990 e 1991, em decorrência do que foi apurado no processo matriz nr. 10240-000.937/92-06, instaurado contra a pessoa jurídica no qual foi apurada Omissão de Receita Operacional.

A exigência foi impugnada às fls. 11/17.

Pela decisão de fls. 31/32, o julgador monocrático decidiu-se pela procedência do lançamento exarado.

Segue-se o recurso de fls. 40/44, que é cópia do recurso interposto no processo matriz, cujas razões são lidas em plenário.

É o relatório.



PROCESSO Nº : 10240-000.937/92-06
ACÓRDÃO Nº : 101-90.495

V O T O

Conselheiro, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

O recurso é tempestivo.

Dele tomo conhecimento.

O Pis/Faturamento cujo recolhimento é exigido, refere-se aos exercícios de 1990 e 1991, sendo a exigência decorrente do que foi apurado no processo matriz instaurado contra a pessoa jurídica, onde foi detectado omissão de receitas operacionais.

O processo principal já foi julgado pela Câmara em grau de recurso voluntário, (Recurso nr. 107.770), tendo o Colegiado, à unanimidade de votos, dado provimento parcial ao recurso para excluir da tributação os valores de Ncz\$ 947.720,05 e Cr\$ 6.038.643,08, nos exercícios de 1990 e 1991, respectivamente, nos termos do Acórdão nr.

Verifica-se às fls. 03, que a exigência amparou-se nas disposições dos Dec.-leis nrs. 2.445/88 e 2.449/88, que foram julgados inconstitucionais pela Suprema Corte, sendo que o Senado Federal, pela Resolução nr. 49, de 09.10.95, suspendeu a execução dos aludidos Dec.-leis.

Nesse passo, não vislumbro condições de ver prosperar o lançamento na forma como foi efetuado, eis que a execução dos referidos Dec.-leis, foi suspensa pelo Senado Federal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

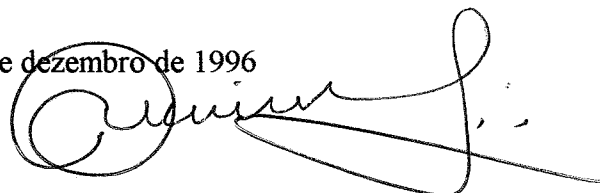
4

PROCESSO Nº : 10240-000.937/92-06
ACÓRDÃO Nº : 101-90.495

Na esteira dessas considerações, voto pelo provimento do recurso.

Brasília (DF), em 06 de dezembro de 1996

Francisco

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Francisco de Assis Miranda', with a large, stylized flourish extending to the right.

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR